



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 469/2018 - CR

São Paulo, 06 de agosto de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: Ofício 0103603-83.2016.8.20.0103-168 – Circular – Processo de Recuperação Judicial da empresa A Maré Mansa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda – decisão determina a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício e da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos – Rio Grande do Norte/RN.

Atenciosamente,



JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Corregedora Regional
do TRT da 2ª Região



Assunto: Fwd: Ofício 0103603-83.2016.8.20.1003-168 - 2ª Vara da Comarca Currais Novos - TJRN

De: Secretaria da Corregedoria Regional <seccorreg@trtsp.jus.br>

Data: 06/08/2018 11:46

Para: gabinete da Corregedoria <gabcorreg@trtsp.jus.br>

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: Ofício 0103603-83.2016.8.20.1003-168 - 2ª Vara da Comarca Currais Novos - TJRN

Data: Mon, 6 Aug 2018 08:29:43 -0300

De: SETOR scr <scr@trt21.jus.br>

Para: seccorreg@trtsp.jus.br

Prezada Gisele,

Conforme solicitado, segue anexo o ofício recebido neste TRT por meio do malote digital.

Atenciosamente,

Jairo Dantas
Secretaria da Corregedoria
TRT 21ª Região

— Anexos: —

Ofício 0103603-83.2016.8.20.1003-168 - 2ª Vara Currais Novos.pdf

324KB

13:20 06/08/2018 005217 TRT 2ª. REGIÃO - SEC. CORREGEDORIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS

Ofício: 0103603-83.2016.8.20.0103-168 - Circular

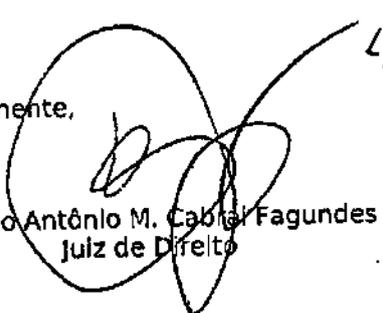
Currais Novos/RN, 01 de agosto de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal de Justiça
Corregedor Geral de Justiça
Brasil

Senhor(a) Presidente(a)/Corregedor(a),

Nos autos da Recuperação Judicial nº 0103603-83.2016.8.20.0103 da empresa A Maré Mansa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, enviamos a Vossa Excelência, para conhecimento da suspensão das ações e execuções, a decisão em anexo de folhas 1633/1634.

Respeitosamente,


Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE CURRAIS NOVOS - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA



0103603-83.2016.8.20.0103

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para analisar pedidos que estão pendentes de apreciação.

I - Primeiramente, passo a analisar os embargos de declaração interpostos pela empresa recuperanda às fls. 1551/1555, JULGO que merecem ser acolhidos apenas para esclarecer o que segue: a) os honorários do administrador judicial são exigíveis a partir de junho de 2018, quando o feito retomou o seu curso regular; b) a complexidade do presente procedimento, consequência natural do porte da empresa recuperanda, da quantidade elevada de credores e das consequências econômicas que podem decorrer de sua tramitação são mais do que suficientes para justificar a contratação de profissional especializado para auxiliar o administrador judicial, que poderá contratar, com outorga judicial, pessoa de sua confiança; c) ademais, a proposta de honorários do auxiliar em destaque, apresentada pelo administrador judicial, se mostra razoável, não representando valor considerável que onere a empresa a ponto de inviabilizar a sua recuperação.

II - No que toca aos pedidos de pedidos de habilitação de crédito de fls. 1440/1442, 1544/1550, 1567/1572, 1573/1574 e 1597/1598, assim como os próximos que venham a ser protocolados, DEVEM SER EXTRAÍDOS DOS AUTOS E ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA PROVIDÊNCIAS, MEDIANTE CERTIFICAÇÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

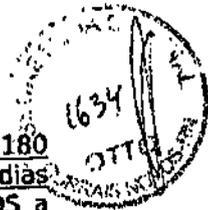
III - Passando à análise do pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda, previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05 (*stay period*), percebe-se que a primeira vista, a redação do referido dispositivo legal considera que tal prazo é *improrrogável*, o que tem sido relativizado pela jurisprudência, priorizando-se os princípios da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica previstos no art. 47 do mesmo diploma legal.

Registre-se, portando, que é admitida de forma extraordinária a prorrogação do *stay period*, em casos de comprovada necessidade, desde que não se verifique negligência por parte da empresa demandada, conforme jurisprudência remansosa, com vistas à proteção ao Princípio da Preservação da Empresa.

No presente caso, constata-se que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da empresa recuperanda nem do administrador judicial, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

Assim sendo, ACOLHO o pedido em destaque para DETERMINAR a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a

empresa recuperanda previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05 por mais 180 (cento e oitenta) dias, a serem contados a partir de 07 junho de 2018 em dias corridos, por se tratar de prazo de natureza material. EXPECAM-SE OFÍCIOS a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações e execuções nos termos ora explicitados.



IV - Em relação aos pedidos formulados pelo administrador judicial à fl. 1594, AUTORIZO desde já que o pagamento dos valores referentes aos honorários que lhe são devidos seja feito mediante depósito ou transferência bancária para a conta indicada (Banco do Brasil, Agência n.º 0361-1, conta corrente, n.º 19.762-9), bem como DETERMINO a expedição de alvará em seu favor dos valores referentes aos mesmos honorários anteriormente depositados em juízo. INTIME-SE a empresa recuperanda para fins de cumprimento.

V - Por fim, no que diz respeito à decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 1630/1631) DETERMINO o seu imediato cumprimento, para que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial os bens móveis alienados fiduciariamente nos contratos de crédito listados pelo agravante. INTIME-SE o banco ITAÚ UNIBANCO S/A para indicar, em dez dias, quais os veículos que são objeto dos contratos em tela e que, portanto, devem ter o seu desbloqueio efetivado. Após, retornem conclusos para o imediato DESBLOQUEIO dos referidos bens no sistema RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se na íntegra com urgência.

Currais Novos, 01 de agosto de 2018.

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes
Juiz de Direito

